



PROCESSO Nº : 16.006-7/2017

REPRESENTADOS : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**
JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
DEJAIR ROBERTO LIU JUNIOR – EX-PROCURADOR MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE-MT
ANDREIA VIVIANE SOUZA ALMEIDA – EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE ROSÁRIO OESTE - MT
HUMBERTO CÁSSIO DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
WILSEY RIBEIRO DO AMARAL – EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE ROSÁRIO OESTE – MT
JOACY INÁCIO DA SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE-MT
EMPRESA LENINE JOSÉ DE ABREU – ME – RESPONSÁVEL LENINE JOSÉ DE ABREU
EMPRESA CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA -ME - RESPONSÁVEL CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS : **CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT Nº 7255**
RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT 23.002

ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

II - RAZÕES DO VOTO

23. Inicialmente, ressalto que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram oportunizados aos interessados, conforme exigência do art. 229 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

24. A presente Representação versa sobre supostas irregularidades detectadas durante a inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, onde constatou-se o processo de Dispensa de Licitação 001/2017, que resultou na formalização em 18/01/2017 do Contrato 008/2017 entre o Poder Executivo Municipal e a empresa Lenine José de Abreu – Me, visando à execução de serviços gerais de limpeza interna e externa urbana em vias e passeios públicos do município.





25. Ressalta-se que a contratação atendeu ao caráter de emergência, sob a justificativa de ausência de pessoal para a execução de serviços considerados essenciais à população. Destaca-se que anteriormente a prestação de serviços de limpeza urbana do município era realizada pela empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza Me – Hiram Contabilidade e Assessoria, por meio do Contrato 132/2016, decorrente do Pregão Presencial 025/2016, que vigorou de 23/06/16 até 31/12/2016.

26. Da análise efetuada nos 02 (dois) procedimentos relatados, foram constatadas as seguintes irregularidades que serão abordadas a seguir.

27. No que tange às irregularidades dos **Achados 1 e 7**, relativas à ausência de certidão de regularidade com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em desacordo com o que preconiza a Lei 8.666/93 e o art. 4º, XIII da Lei 10.520/02 e de atestado de capacidade técnica, conforme preconiza o 9.1.5 do Edital Pregão Presencial 025/2016 (**GB19 – subitens 1.1 e 1.2**) e ausência de documentos necessários à habilitação quanto à regularidade fiscal e trabalhista, contrariando o inciso IV do art. 27 da Lei 8.666/93 (**GB19 – subitem 7.1**), afasto-as pelos seguintes motivos.

28. As irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 foram atribuídas ao Sr. João Antônio da Silva Balbino (ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT), Sr. Dejair Roberto Liu Junior (ex-Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT) e Sra. Andreia Viviane Souza Almeida (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT). Já a irregularidade do subitem 7.1 foi direcionada ao Sr. João Antônio da Silva Balbino (ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT), Sr. Dejair Roberto Liu Junior (ex-Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT), Sr. Wilsey Ribeiro do Amaral (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT) e Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza (Vereador pelo Município de Rosário Oeste).

29. Consta nos autos que o processo licitatório do Pregão Presencial 025/2016 foi homologado sem apresentação pela empresa vencedora das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como atestado de capacidade técnica (fls. 2/6 – Doc.





177830/2017).

30. Os defendentes de forma conjunta justificaram que a Portaria MF 358/2014 unificou as certidões negativas de regularidade fiscal, razão por que, a partir de 11 de julho de 2014, não foi mais emitida nenhuma certidão do INSS. Em relação ao subitem 1.2, apresentaram documentação comprobatória de que o licitante apresentou comprovantes de capacidade técnica da empresa (fls. 6/8 - Doc. 230865/2018).

31. A equipe técnica, após analisar as defesas, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades dos subitens 1.1, 1.2 e 7.1, pois as documentações apresentadas nos autos demonstravam a regularidade dos procedimentos (Doc. 300889/2018).

32. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento dos achados.

33. Frisa-se que o inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/93 estabeleceu que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá prova de regularidade do cumprimento dos cargos sociais. Vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(..)

34. Por sua vez, o inciso XIII do art. 4º da Lei 10.520/02, ao dispor o sobre a fase externa do pregão, previu a apresentação de regularidade fiscal na fase da habilitação, nos seguintes termos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às





exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
(...)

35. No mesmo sentido foi o entendimento emanado por esta Corte de Contas na Súmula 009 do TCE/MT:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexistência de licitação.

36. Ainda sobre o tema, verifica-se que a Portaria 358 de 5 de setembro de 2014 do Ministério da Fazenda Nacional, que dispõe sobre regularidade fiscal, definiu o seguinte:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por ela administrados.

37. No caso dos autos, considerando que a comprovação da regularidade previdenciária passou a ser feita por meio de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Federais e a defesa comprovou que o licitante apresentou a Certidão Negativa de Débitos e Tributos Federais, conforme a Portaria 358/2014, restaram sanados os subitens 1.1 e 7.1.

38. Além disso, verifica-se que, em relação ao subitem 1.2, a defesa trouxe aos autos documento que atesta a capacidade técnica da empresa emitido por pessoa jurídica de direito privado (fl. 38 – Doc. 230865/2017).

39. Portanto, em consonância com a equipe técnica e Ministério Público de Contas, afasto os apontamentos dos subitens 1.1, 1.2 e 7.1.

40. Em relação às irregularidades do **Achado 2** referentes à ausência de representante da administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato (**HB 04 - subitem 2.1**) e ausência dos títulos e documentos comprobatórios da respectiva liquidação da despesa (**JB 03 - subitem 2.2**), mantenho-os pelas razões a seguir.





41. As irregularidades foram direcionadas ao Sr. João Antônio da Silva Balbino (ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT) e ao Sr. Humberto Cássio de Oliveira (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura).
42. Consta nos autos que, durante vistoria *in loco* realizada de 06/03/17 a 10/06/17 na Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, não foi visualizada designação de fiscal para o Contrato 132/2016, fato que propiciou a irregular liquidação da despesa e o consequente pagamento de despesas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, já que inexistem no processo quaisquer relatórios de acompanhamento da execução dos serviços (fls. 7/9 – Doc. 177830/2017).
43. Os responsáveis, em síntese, afirmaram, em relação ao subitem 2.1, que houve designação de fiscal de contrato, conforme a Portaria 107 de 25 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso do dia 19 de setembro de 16, por meio da qual foi designada como fiscal a Sra. Luzia Claudina da Costa para o Contrato 132/2016.
44. Quanto ao subitem 2.2, os responsáveis alegaram que existem documentos idôneos que motivaram as liquidações das despesas relacionadas ao Contrato 132/2016, dado que os serviços foram efetivamente prestados.
45. A equipe técnica manteve os apontamentos, pois, quando da auditoria realizada na Prefeitura, foram solicitados todos os documentos relativos ao processo e restou comprovada a inexistência de qualquer documento de nomeação do fiscal de contrato, bem como, quaisquer registros relativos ao acompanhamento do ajuste (relatórios de acompanhamentos, registros diversos) pela Sra. Luzia Claudina da Costa ou outro servidor.
46. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades, com multa e determinação.
47. Importa consignar que o art. 67 da Lei 8.666/93 estabelece que a execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante





especialmente designado pela administração pública, o qual anotarás em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

48. No tocante às liquidações das despesas, o § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 informa que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base o contrato, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou prestação efetiva do serviço.

49. Preconiza o item 8.2 do Contrato 132/2016 que é obrigação da contratante exercer a fiscalização dos serviços por intermédio do titular dos serviços da Secretaria Municipal ou por serviços designados e documentar as ocorrências havidas.

50. Observa-se que, embora a defesa tenha apresentado documentação da designação de fiscal do Contrato 132/2016, ela ocorreu posteriormente ao início da execução do contrato, pois este iniciou-se a partir de sua assinatura em 23/06/16, sendo que a nomeação do fiscal ocorreu em 25/07/2016 e foi publicada em 10 de setembro do mesmo ano, conforme a portaria juntada pela defesa.

51. Destaco que a nomeação de fiscal de contrato deve preceder o início da execução, a fim de que o acompanhamento seja realmente efetivo e ocorra de forma simultânea, pois a sua ausência pode ocasionar o pagamento de despesas sem a efetiva execução dos serviços.

52. Quanto às responsabilizações, mantenho a do Sr. Humberto Cássio de Oliveira, à época Secretário Municipal de Infraestrutura, pois, de acordo o item 8.2-A¹ do Contrato 132/2016, é obrigação da contratante exercer fiscalização dos serviços por intermédio do titular dos serviços das Secretarias Municipais ou por serviços designados, o que não foi

¹8.2 – A contratante além das obrigações resultantes da observância da Lei nº 8666/93 são obrigações da contratante:

A – exercer fiscalização dos serviços por intermédio do titular dos serviços das Secretarias Municipais ou por serviços designados e documentar as ocorrências havidas.





realizado no início da execução do serviços.

53. Já o ex-Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, é responsável por permitir a liquidação das despesas referentes ao Contrato 132/2016 sem a existência de fiscalização e acompanhamento do Contrato por parte da Administração.

54. Diante disso, em consonância com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho os apontamentos; contudo, como houve, mesmo extemporânea, a designação de fiscal no contrato e não restou demonstrada a irregular liquidação de despesas por inexecução dos serviços, deixo de aplicar sanção para apenas determinar à atual gestão que designe, de forma prévia, fiscais para exercer fiscalização real e efetiva nos contratos firmados pelo Município, de forma a cumprir o artigo 67 da Lei 8.666/1993.

55. Quanto à irregularidade do **Achado 3** referente à homologação de procedimento licitatório com empresa de “Fachada”, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública (**GB99 – subitem 3.1**), mantenho-a com alteração da redação, pelos motivos a seguir.

56. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. João Antônio da Silva Balbino (ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT), Sr. Dejair Roberto Liu Junior (ex-Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT) e Sra. Andreia Viviane Souza Almeida (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT), Sr. Humberto Cássio de Oliveira (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura) e Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza (Vereador pelo Município de Rosário Oeste).

57. Consta nos autos que a empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – ME, vencedora do Pregão Presencial 025/2016 que tinha por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de serviços especializados na prestação de limpeza urbana, seria uma empresa de fachada (fl. 17 - Doc. 177830/2017).

58. Consta, ainda, que a empresa vencedora possui o nome fantasia “Hiram Contabilidade e Assessoria” e durante a inspeção *in loco* ao endereço registrado à Rua Cel.





Antônio Bruno, s/nº, Anexo Hospital Amparo, Centro, Oeste – MT, não foram visualizadas placas, logomarcas ou quaisquer indicativos da empresa Hiram Contabilidade e Assessoria no imóvel, bem como no Anexo ao Hospital Amparo.

59. Apurou-se ainda que, no Anexo do Hospital Amparo, existe o Laboratório “São José”, no qual informaram desconhecer a existência da empresa Hiram Contabilidade e Assessoria.

60. A Sra. Andréia Viviane Souza Almeida, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, em sua defesa, buscou afastar sua responsabilidade, afirmando que o Pregão Presencial 025/2016 foi conduzido por pregoeiro (a) devidamente designado e que não foi a responsável pela condução do certame licitatório objeto dos apontamentos.

61. Já o Sr. Dejair Roberto Liu Junior asseverou que as irregularidades a ele apontadas decorreram do fato de ter sido o Procurador do Município de Rosário Oeste e que o parecer jurídico emitido nos autos do processo licitatório não tem conteúdo decisório capaz de gerar consequências para a administração, visto não ter efeito vinculante.

62. O ex- Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, alegou que figura no rol de culpados apenas por ter sido gestor, mas entende que a responsabilidade deve recair sobre quem material e diretamente pratica, ou praticou, os atos que envolveram os certames licitatórios.

63. O Sr. Humberto Cássio de Oliveira, à época Secretário Municipal de Infraestrutura, asseverou que somente emitiu parecer favorável ao andamento no início do certame licitatório e que não pode ser responsabilizado por ocorrência de suposta irregularidade superveniente à sua participação.

64. O Sr. Carlos Carlos César Ribeiro de Souza, em defesa apartada, alegou que o fato de não constar nenhuma placa de identificação da empresa não condiciona afirmar que a mesma não exista, pois em cidades interioranas é comum empresas serem abertas,





sem, contudo, existir escritório de atendimento, pois normalmente são utilizados endereços residenciais ou até mesmo endereço de outra atividade comercial (Doc. 234533/2017).

65. Acrescentou, ainda que, no presente caso, o laboratório São José é de propriedade de familiares do proprietário da empresa Carlos César Ribeiro de Souza – Me e que a formação acadêmica do vereador é contabilidade, portanto, o nome fantasia Hiram Contabilidade e Assessoria é em razão da sua formação e que, como o laboratório pertence aos familiares do Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza – vereador – não há nada de errado o endereço de sua empresa funcionar no mesmo local de outra empresa, tudo isso para contenção de custos.

66. A equipe técnica não acatou os argumentos apresentados e manteve o apontamento a todos os responsáveis, sob a justificativa de que, em visita ao local, consultou os moradores próximos e funcionários do Laboratório São José, os quais revelaram que a empresa foi constituída com objetivo claramente de dissimular e fraudar licitações públicas.

67. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pela responsabilização de todos os indicados; contudo, sugeriu a alteração da capitulação da irregularidade para “Realização e homologação de procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, qual seja, limpeza urbana, e nem demonstra ter condições de prestá-lo, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública”, com a aplicação de multa aos responsáveis e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

68. É importante consignar que nas contratações públicas devem ser observados os requisitos necessários para o cumprimento das normas vigentes e os princípios da Administração Pública, pois evidências de fraude na conduta das empresas e seus representantes ao participarem de licitações em conluio, além de frustrarem o caráter competitivo dos certames, também comprometeram (não é melhor comprometem?) a lisura destes e afrontaram (idem) os princípios constitucionais da isonomia e promoção da proposta mais vantajosa ao interesse público, assim como ao artigo 90 da Lei 8666/1993, que prescreve:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro





expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

69. Em consulta ao memorial descritivo, verifica-se que a prestação do serviço objeto do contrato consistiria na limpeza interna e externa urbana de vias e passeios públicos do Município, e compreendia os bairros: Aeroporto, Santa Izabel, Centro, Cohab Velha, Cohab Nossa Senhora Aparecida, Cohab Nossa Senhora do Rosário, Monjolo, Santo Antônio, Serra Dourada, Taboão, Torres com uma metragem total aproximada de 42.010,00 m²; pintura de meio fio de aproximadamente 21.000 m² (fl. 5 – Doc. 177847/2017).

70. Segundo relatos da própria defesa, a empresa Carlos César Ribeiro de Souza – ME, de propriedade do vereador Carlos César Ribeiro de Souza, encontra-se localizada no mesmo endereço do laboratório São José, o qual pertence a seus familiares, funcionando ambos no mesmo local apenas para contenção de custos. Além disso, o nome fantasia Hiram Contabilidade e Assessoria se deve pelo fato do proprietário da empresa Carlos César Ribeiro de Souza ter formação acadêmica em contabilidade.

71. Em que pesem as justificativas apresentadas pelos defendentes, analisando detidamente os autos percebe-se que, embora o Laboratório São José possua de fato a razão social Ribeiro de Souza e Souza Ltda Me, CNPJ 01.219.111/0001-56 de propriedade do Sr. Carlos Ribeiro de Souza, é possível concluir que a empresa Carlos César Ribeiro de Souza – Me não aparentava dispor de meios para prestar os serviços de limpeza urbana para os quais foi contratada, tendo em vista não possuir sede própria, materiais e nem funcionários relacionados à atividade de limpeza urbana, bem como, não comprovou a prestação do serviço, gerando a conclusão de que a contratação foi fraudulenta.

72. Ora, a empresa em questão deveria prestar ao município serviços de alvenarias, paisagismos, preparação de canteiros e limpeza de terrenos; contudo, onde deveria funcionar a empresa não há local para armazenamento dos materiais permanentes, ferramentas, equipamentos de proteção individual – EPIs, equipamentos de proteção coletiva – EPCs e materiais de consumo necessários à execução das tarefas, já que, conforme se extrai do item 8.2 do Edital de Licitação, a contratada deveria fornecer tais itens.





73. Em consulta ao CNPJ da empresa Carlos César Ribeiro de Souza – ME no sistema Aplic (cruzamento de dados/consulta CPF/CNPJ), observa-se apenas contratos firmados com o Município de Rosário Oeste, sendo um em 2012 e outro em 2016.

74. É no mínimo estranho o fato da empresa não ter firmado contrato com outros entes públicos durante todo o período e, posteriormente, nem mesmo com municípios vizinhos. Além disso, no local onde está endereçada a empresa não foram encontrados quaisquer indícios da existência de funcionários e nem de equipamentos e maquinários que pudessem ser utilizados na prestação dos serviços de limpeza urbana.

75. Diante disso, o Ministério Público de Contas solicitou a Diligência 152/2018 (Doc. 128992/2018) para que a Prefeitura apresentasse a relação nominal dos profissionais que lhe foram disponibilizados, no interesse da execução dos Contratos 132/2016 e 08/2017, indicando, ainda, o período laborativo de cada um e a natureza do vínculo mantido com a empresa contratada, devendo trazer aos autos quaisquer documentos que auxiliem a verificação dessas informações (por exemplo, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social).

76. Em contrapartida, a Prefeitura apresentou, além do Contrato 132/2016, celebrado entre a Prefeitura de Rosário Oeste e a Empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – ME, folhas de ponto manuais, relativas aos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro dos seguintes funcionários (Doc. 156559/2018):

- * Adailton Pedro Correa;
- * Antônio Nazário de Oliveira;
- * Luis Milton do Prado;
- * Vilson Leôncio Ferreira;
- * Milton Ramos de Souza;
- * Adriana Tibaldi da Silva Costa;
- * Adriano Leandro da Silva;
- * Benedito Márcio da Silva;





- * Dinalva da Silva Lemes;
- * Igor Fernando Campos de Moraes;
- * Ivan Marcos de Moraes;
- * Joselito da Silva;
- * Jaime João de Paula Ferreira;
- * Márcio do Espírito Santo Coringa;
- * Maria Conceição Sampaio de Almeida;
- * Gilberto da Silva Prado;
- * Luzinei Ferreira da Silva;
- * Natalina Jacob de Almeida;
- * Sebastião Ventura da Silva;
- *Toni Willian Bonfim Delmondes;

77. Encaminhou ainda documentos relativos aos processos de despesas, como notas de empenho, notas de liquidação de empenho, ordens de pagamentos, certidões negativas, termo de recebimento de serviços e notas fiscais, relativos ao período.

78. Nota-se que a documentação apresentada pela defesa é frágil e deixa dúvidas quanto à real existência da empresa, pelo menos no que tange à prestação dos serviços de limpeza urbana, já que não há qualquer indício de que, em algum momento, a contratada tenha disposto de meios e recursos para prestar os serviços em questão.

79. A simples apresentação de folha de ponto manual, por si só, não comprova a efetiva prestação dos serviços, nem mesmo a existência de vínculo entre o suposto profissional e a contratada, já que folhas de ponto manuais podem ser facilmente feitas em qualquer computador e assinadas por qualquer pessoa. Outrossim, destaca-se o fato de os horários nas folhas de ponto serem “exatos” todos os dias, além de rasuras referentes aos domingos e horários equivocados aos sábados, indicando que não foram preenchidos diariamente, conforme a jornada de trabalho (fls. 15/34 – Doc. 156559/2018).

80. Segundo consulta realizada na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) sobre a contratada Carlos Cesar Ribeiro de Souza ME, apurou-se no exercício de 2016





a existência de 22 (vinte e dois) vínculos de trabalho. Contudo, como a empresa está cadastrada exclusivamente como prestadora de “atividades de contabilidade”, fica impossível afirmar que os referidos funcionários prestavam serviços diversos aos de contabilidade.

81. Por todo exposto, entendo, igualmente ao Ministério Público de Contas, que os elementos trazidos aos autos demonstram que a empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza ME não atua na área de limpeza urbana, bem como não presta os serviços constantes no Contrato 132/2016. Por outro lado, não é possível afirmar, com precisão, tratar-se de empresa “de fachada”, como pontuado pela equipe técnica, tendo em vista ter sido instituída há cerca de 10 anos, bem como em 2016 constar com 22 vínculos empregatícios no “RAIS”.

82. Assim, mantenho a irregularidade devido à existência da realização e homologação de procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, qual seja, limpeza urbana, e nem demonstra ter condições de prestá-lo, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública.

83. Quanto às responsabilizações, mantenho a imputação ao ex-Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, uma vez que homologou o Pregão Presencial 025/2016 com irregularidade que resultou na contratação da empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza -ME, que não presta serviço na área contratada, descumprimento às normas vigentes e aos princípios da Administração Pública.

84. Do mesmo modo, mantenho a responsabilização da ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, Sra. Andreia Viviane Souza Almeida, pois cabia a ela, no julgamento do certame, averiguar a real situação da empresa licitante e do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Humberto Cássio Oliveira, por emitir parecer favorável ao Pregão Presencial 025/2016, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades.

85. Ratifico ainda a responsabilização Sr. Carlos César Ribeiro de Souza, proprietário da empresa Carlos César Ribeiro de Souza-ME, por corroborar a configuração da irregularidade, burlando as normas concernentes à participação de processos licitatórios na administração pública.





86. Por outro lado, discordo da responsabilização do ex-Procurador do Município, Sr. Dejair Roberto Liu Junior, uma vez que sua atuação restringiu-se à emissão de parecer técnico quanto à legalidade do procedimento licitatório, não tendo poderes de averiguar a regularidade das empresas participantes no certame.

87. Nesse sentido, mantenho a irregularidade, com as devidas ressalvas, devendo ser aplicada multa individual de 6 UPFs/MT, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, "a" da Resolução Normativa n. 17/2016, ao Sr. João Antonio da Silva Balbino, Prefeito Municipal, à Sra. Andreia Viviane Souza Almeida, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ao Sr. Humberto Cássio de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza, vereador do Município.

88. Nos termos ministeriais, acato ainda a sugestão de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos fatos apurados, conforme art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

89. No que concerne às irregularidades dos **achados 4 e 5**, referentes à manutenção de contrato com pessoa investida em cargo político, o disposto no inciso I do art. 54 da CF/88 (**HB99 – subitem 4.1**) e irregularidades no processo de Dispensa de Licitação – Participação de Agentes Públicos (**GB99 – subitem 5.1**), mantenho-as pelos seguintes motivos:

90. A irregularidade do subitem 4.1 foi direcionada ao Sr. João Antônio da Silva Balbino (ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT) e ao Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza (vereador pelo Município de Rosário Oeste) e a irregularidade do subitem 5.1 imposta ao Sr. João Antônio da Silva Balbino (ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT), Sr. Dejair Roberto Liu Junior (ex-Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT), Sr. Wilsey Ribeiro do Amaral (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT) e Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza (Vereador pelo Município de Rosário Oeste).

91. No subitem 4.1, foi narrado que o Contrato 132/2016 entre a Prefeitura





Municipal de Rosário Oeste e a empresa Carlos César Ribeiro de Souza-ME, de propriedade única do Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza, foi firmado em 23.06.16 e vigorou até 31.12.16. No entanto, durante a vigência do contrato, o Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza foi eleito vereador pelo Município de Rosário Oeste na eleição ocorrida em 02/10/16 para o pleito 2017 a 2020, tendo sido diplomado no dia 09/12/16, conforme documento às fl. 15 – Doc. 177830/2017.

92. Ainda nessa vertente, foi apontado no subitem 5.1, que, ao final da vigência do Contrato 132/2016, a Administração solicitou ao departamento de licitação a contratação direta de empresa especializada para execução de limpeza de vias públicas em caráter emergencial, sub a justificativa da ausência de pessoal no quadro da Secretaria de Infraestrutura do Município.

93. Para o processo em questão, três empresas apresentaram propostas de preços (i) Lenine José de Abreu- Me - custo unitário de R\$ 2.350,00 (dois mil, e trezentos e cinquenta reais) por mão de obra; (ii) Centro Oeste Comércio Material Construção - custo unitário de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) por mão de obra e (iii) Carlos Cesar Ribeiro de Souza ME, ao custo unitário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo esta representada pelo vereador do Município Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza.

94. Nesse ponto, a equipe técnica destacou a similaridade com a irregularidade do subitem 4.1, vez que houve ilegalidade e imoralidade da Comissão de Licitação ao permitir a participação no processo de dispensa do agente público, Sr Carlos César Ribeiro de Souza Ribeiro, vereador pelo Município de Rosário Oeste para o mandato 2017/2020.

95. Os defendentes justificaram no subitem 4.1 que o certame licitatório que originou o Contrato 132/2016, firmado em 26/06/2016, foi realizado antes das convenções municipais e a diplomação do Sr. Carlos Cesar Ribeiro de Souza ocorreu em 09/12/2016, exatos 21 dias antes do término do Contrato 132/2016, consumando os fatos antes do proprietário sequer ser candidato, restando inquestionável a incoerência de interferência política.





96. No subitem 5.1, que diz respeito à Dispensa de Licitação 001/2017, de mesmo objeto do contrato 132/2016, os representados alegaram que sequer houve processo licitatório e que apenas foi ofertada cotação de preço, mas mesmo assim destacou, por meio de jurisprudência, a legalidade da participação em processos licitatórios de empresas cujo sócio proprietário é agente político, desde que submetidos a contrato com cláusulas uniformes.

97. A equipe técnica manteve os achados, pontuando que as proibições e impedimentos de licitar com a Administração Pública abrangem senadores, deputados e vereadores, face ao disposto no art. 54, inciso I, a e II, a, combinado com o inciso IX do art. 29 da Constituição Federal.

98. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção dos achado com aplicação de multas.

99. Destaco que as proibições e impedimentos de licitar com a Administração Pública abrangem senadores e deputados, face ao disposto no art. 54, inciso I, a e II, a, da Constituição Federal, e são extensivas aos vereadores, em decorrência do inciso IX do art. 29 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

(..)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(..)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; ([Renumerado do inciso VII, pela Emenda](#)





Constitucional nº 1, de 1992)

100. Ressalto que, por força do disposto na aliena “a” do inciso II do art. 54, ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública, desde a posse, quando for proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

101. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas conforme a Resolução de Consulta 25/2011 TCE/MT:

1. A participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político e/ ou de seus familiares viola os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade; e,

2. Em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou de seus familiares, há a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta nº 55/2010.

102. No caso dos autos, verifica-se que a Administração Pública, em afronta aos preceitos constitucionais e aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, manteve a execução do Contrato 132/2016 até 31/12/2016, com a empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – ME, de propriedade de agente político, o vereador Carlos Cesar Ribeiro de Souza, bem como, permitiu, em ato subsequente, a participação da mesma empresa no processo de contratação direta ofertando proposta de preços.

103. Registra-se que a responsabilização do Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, decorre da manutenção da execução do Contrato 132/2016 com pessoa investida no cargo de agente político e, no subitem 5.1, face à homologação da Dispensa de Licitação 001/2017 com participação de agente político em processo licitatório.

104. O Sr. Carlos César Ribeiro de Souza, vereador pelo Município de Rosário Oeste, responde solidariamente com o ex-Prefeito Municipal por se manter no Contrato 132/2016 com Administração Pública mesmo após diplomado como agente político, bem como participar diretamente do Processo de Dispensa 001/2017, na tentativa de mais uma vez firmar





contrato com a Administração Pública.

105. Já a responsabilização do Sr. Dejair Roberto Liu Junior, ex-Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT, figura em face do apontamento do subitem 5.1, na medida em que emitiu parecer favorável à Dispensa de Licitação 001/2017, permitindo o prosseguimento do certame com irregularidades.

106. O Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL, Sr. Wilsley Ribeiro do Amaral é responsável pelo julgamento do processo de Dispensa de Licitação 001/2017, com a participação do vereador Carlos Cesar Ribeiro de Souza.

107. Desse modo, em consonância com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho os apontamentos; entretanto, deixo nesse momento de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis, tendo em vista que o agente político figurou no Contrato 132/2016 por apenas 21 (vinte e um) dias e a interrupção dos serviços essenciais poderia gerar prejuízos ainda maiores à sociedade. Além disso, embora a empresa do vereador Carlos César Ribeiro de Souza tenha participado da Dispensa de Licitação 001/2017, não se logrou vencedora.

108. Por essas razões, irei apenas determinar à atual gestão que se abstenha de permitir a participação ou formalização de contratos com empresas que possuam em seu quadro diretório agentes políticos, em respeito ao disposto no art. 54, inciso I, a e II, a, c/c inciso IX do art. 29 da Constituição Federal.

109. No que tange à irregularidade acerca da ausência dos motivos justificadores para a abertura de Licitação (por dispensa), contrariando o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93 (**GB21 – subitem 6.1**), mantenho-a pelas razões a seguir.

110. A presente irregularidade foi imposta ao Sr João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT e ao Sr. Dejair Roberto Liu Junior, ex-Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT.





111. Consta nos autos que o processo de Dispensa de Licitação 001/2017 realizado pelo Município teria ocorrido em carácter emergencial sob a justificativa de que o ente não tem pessoal suficiente para atender os serviços de limpeza e conservação, tendo de recorrer à contratação indireta dos serviços (fl. 21 – Doc. 177830/2017).

112. Consta, ainda, que o Procurador Municipal à época, Sr. Dejair Roberto Liu Junior, informou em seu parecer que por serem serviços emergenciais e essenciais, sua interrupção/obstrução ocasionaria imensurável prejuízo ao interesse público e à Administração, com inúmeros transtornos aos interesses básicos da população, fundamentando-se o presente procedimento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

113. Os defendentes, em suma, alegaram que a dispensa de licitação ocorreu em razão de se enquadrar em caso excepcional ressalvado na legislação vigente, fato que levou a Administração a efetuar a contratação de empresa especializada para limpeza de vias públicas.

114. Acrescentaram que o processo administrativo da Dispensa de Licitação 001/2017 foi devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, (i) parecer jurídico de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93; (ii) 03 (três) orçamentos e (iii) exposição de motivos firmada pelo Secretário de Infraestrutura atestando a necessidade de contratação para a execução dos serviços, inclusive ressaltando o fato de que Município não dispunha de equipe e equipamento suficiente para a realização dos serviços.

115. A equipe técnica não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade, uma vez que o carácter emergencial decorreu da falta de planejamento adequado das contratações do poder público municipal, visto que não realizou tempestivamente o respectivo procedimento licitatório, a fim de evitar que a prestação de serviços ou o fornecimento de bens ocorressem em carácter emergencial.

116. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do achado com multa e determinação legal.





117. Frisa-se que a regra é que as contratações sejam precedidas de licitação pública, sendo exceção a dispensa de licitação, a qual somente é permitida nos casos expressamente previstas em lei, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

118. A contratação direta mediante dispensa de licitação está prevista no rol taxativo do artigo 24, da Lei 8.666/93, e somente deve ser utilizada nas hipóteses expressamente previstas em lei.

119. Contudo, importa destacar que a dispensa de licitação não significa que o administrador é livre, mas sua atuação deve seguir estritamente os procedimentos previstos no artigo 26, da Lei de Licitações, ou seja, deve ser devidamente justificada e acompanhada dos documentos que demonstrem: (i) a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, quando for o caso; (ii) a razão da escolha do fornecedor ou executante; (iii) a justificativa do valor do objeto contratual, por meio de pesquisa de preços.

120. Especificamente com relação à hipótese de dispensa em razão de situação de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93, vale ressaltar que somente deve ser manejada quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pública, bem como a contratação deve estar relacionada com os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, cuja vigência não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

121. Além disso, cabe aclarar que a simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial, exigindo, para tanto, que a situação seja imprevisível e não tenha sido originada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilização do agente que deu causa.

122. Nessa linha, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que é irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis a contratação sucessiva





dos mesmos serviços por meio de dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência, nas hipóteses de desídia da Administração decorrente da falha de planejamento prévio, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fevereiro de 2014 a dezembro de 2018:

11.35) Licitação. dispensa emergencial. Ausência de planejamento prévio. Emergência fabricada".É irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis, a contratação sucessiva dos mesmos serviços por meio de dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93), tendo em vista que caracteriza desídia da Administração em realizar os cabíveis procedimentos licitatórios com planejamento prévio, levando a uma ocorrência emergencial provocada, o que evidencia a denominada "emergência fabricada. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 320/2017-TP. Julgado em 01/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2017.processo nº 5.079-2/2015).

123. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que é possível a dispensa de licitação quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, ficando passível de responsabilização o administrador que deu causa ao procedimento. Vejamos:

2. A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno. Pedidos de Reexame interpostos pelos então Diretor-Geral e Coordenador de Administração do Hospital Federal do Andaraí questionaram deliberação pela qual o TCU, ao apreciar processo de representação, aplicara multas aos recorrentes em face de: (i) prorrogação irregular de contrato relativo à prestação de serviços de lavanderia hospitalar, após sessenta meses de sua vigência; e de (ii) sucessivas contratações emergenciais para serviços de brigadas de incêndio, sem justificativa plausível para a não realização de licitação. Analisando o feito, o relator entendeu, quanto à primeira irregularidade, não estar caracterizada a mora culposa do ex-Coordenador de Administração, por compreender que, embora tenha solicitado a prorrogação do contrato ao Diretor-Geral, "a irregularidade não pode ser atribuída a ele, que estava há pouco tempo na função e, portanto, não deu causa a situação de emergência que deu ensejo à prorrogação do ajuste ora questionada". Nesse ponto, lembrou o relator "o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, 'a inércia





do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração”. No caso concreto, prosseguiu, “o ponto fulcral da presente irregularidade não foi a prorrogação contratual de per si, mas a desídia da instância administrativa do Hospital de Andaraí na adoção de providências visando à conclusão de licitação, de forma a evitar a extensão do contrato acima do prazo máximo estabelecido no art. 57 da Lei 8.666/1993”. No que respeita à segunda irregularidade, entendeu o relator que os dois responsáveis tiveram tempo suficiente para a adoção de providências destinadas a evitar o descumprimento da lei, razão pela qual as razões recursais não deveriam ser providas. Nesses termos, a Primeira Câmara, acompanhando o relator, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Coordenador de Administração do Hospital Federal do Andaraí, reduzindo o valor da multa individual que lhe havia sido imposta, negando, contudo, provimento à peça apresentada pelo Diretor-Geral. Acórdão 2240/2015-Primeira Câmara, TC 019.511/2011-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 28.4.2015. (grifei)

124. No caso em tela, é nítido que a Dispensa de Licitação 001/2017 ocorreu em razão de desídia e falta de planejamento por parte da Administração Pública, pois anteriormente à contratação em caráter emergencial da empresa Lenine José de Abreu – Me, a Prefeitura Municipal detinha o Contrato 132/2016 com a empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me, o qual foi assinado em 23/06/16 e cujo término estava previsto para 31/12/16.

125. Logo, a Administração Pública tinha conhecimento da impossibilidade de continuidade da relação jurídica com a primeira empresa, havendo tempo suficiente para tomar medidas administrativas no sentido de providenciar a abertura de um novo procedimento licitatório para os serviços de limpeza urbana do município.

126. Ressalte-se que, embora haja a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, deve-se sempre levar em conta o interesse público.

127. Nesse ponto, figura a responsabilização do ex-Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, uma vez que homologou a Dispensa de Licitação 001/2017 com base em uma emergência fabricada, decorrente da falta de planejamento da gestão. Pelo mesmo motivo, mantenho a responsabilização do ex-Procurador do Município, Sr. Dejair Roberto Liu Junior, face à emissão de parecer favorável à Dispensa de Licitação com motivação irregular do certame.

128. Sendo assim, e em anuência ao entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com aplicação da multa individual de 6





UPFs/MT, ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal, e ao Sr. Dejour Roberto Liu Júnior, ex-Procurador Municipal de Rosário Oeste, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista a ausência de motivos justificadores para a Dispensa de Licitação, contrariando o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93.

129. Além disso, determino à atual gestão que efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei.

130. No tocante à irregularidade relativa à realização de procedimento licitatório por dispensa de licitação com empresa de “fachada”, em descumprimento às normas vigentes e aos princípios administrativos (**GB99 – subitem 8.1**), mantenho-a com alteração da redação pelos motivos a seguir.

131. A presente irregularidade foi direcionada ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, Sr. Dejour Roberto Liu Junior, ex-Procurador Municipal de Rosário Oeste-MT, Sr. Wilsey Ribeiro do Amaral, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Rosário Oeste – MT, Sr. Joacy Inácio da Silva, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Rosário Oeste-MT e Sr. Lenine José de Abreu, único responsável pela empresa Lenine José de Abreu – Me.

132. Consta nos autos que, na visita *in loco* ao endereço informado como a sede da empresa Lenine José de Abreu – Me, vencedora da Dispensa de Licitação 001/2017 está edificado um imóvel residencial, não havendo placa, logomarca ou quaisquer indicativos do funcionamento de empresa no local (fls. 28/29 – Doc. 177830/2017).

133. Os representados alegaram que o fato de não constar nenhuma placa de identificação da empresa não quer dizer que esta não exista, pois em cidades do interior é comum empresas serem abertas, sem, contudo, existirem escritórios de atendimento, pois normalmente são utilizados endereços residenciais, e que no presente caso, o endereço





visitado trata-se da residência do proprietário da empresa.

134. Asseveraram, ainda, que houve a efetiva prestação de serviços contratados, já que, se os mesmos não tivessem sido prestados, certamente haveria apontamentos neste sentido e que até mesmo a Câmara Municipal já teria adotado providências buscando apurar contratações sem efetiva prestação de serviços

135. O Sr. Lenine José de Abreu, proprietário da empresa, justificou que no período da visita *in loco* pela equipe técnica a placa que indicava a empresa Lenine José de Abreu – Me havia sido retirada em decorrência de ações de vândalos, tendo sido posteriormente recolocada na fachada, conforme imagem à fl. 3 - Doc. 234519/2017.

136. Finalizou aduzindo que a constituição da empresa ocorreu em 2008, e possui considerável período de experiência, não havendo que se falar em má-fé por parte do proprietário, vez que a empresa se encontra devidamente identificada, cumpriu todos os requisitos estabelecidos na dispensa de licitação, bem como as obrigações estabelecidas no contrato.

137. A equipe técnica manteve o achado, pois as defesas não trouxeram documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços, como relatórios diários de medição de serviços, as ordens de serviços, os relatórios de acompanhamento, fotos, e, o principal, o quantum dos serviços, se prestados, foram realizados.

138. O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica na manutenção do achado, e ressaltou que igualmente ao apurado em relação à empresa Carlos César Ribeiro de Souza-ME, há indícios de que a Lenine José de Abreu – ME, CNPJ 10.322.316/0001-53 também não possui e nem possuía meios de efetivar a prestação dos serviços contratados, face à ausência de local adequado, materiais, pessoal e instrumentos para desempenhar a atividade contratada.

139. Cabe aclarar que a busca da melhor proposta é uma das finalidades da licitação, preservando-se os requisitos dispostos no art. 3² da Lei 8.666/93. Desse modo, a

²Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios





exigência de qualificação técnica e econômica visa a garantir o cumprimento das obrigações.

140. No caso dos autos, verifica-se que, além da empresa Lenine José de Abreu – Me estar edificada num imóvel residencial, não havendo placa, logomarca ou quaisquer indicativos do funcionamento de empresa no local, a defesa não comprovou documentalmente a efetiva prestação do serviço, não existindo nos autos quaisquer relatórios diários de medição de serviços, ordens de serviços, relatórios de acompanhamento, fotos.

141. Infere-se que, igualmente ao apontamento 3.1, na resposta da gestão à Diligência Ministerial 152/2018 acerca do Contrato 008/2017 celebrado entre a Prefeitura e a empresa Lenine José de Abreu – ME, foram encaminhados notas de empenhos e documentos relativos ao processo de despesa apenas de fevereiro de 2017, não havendo qualquer documentação atinente ao vínculo dos profissionais que prestariam os serviços, nem mesmo folhas de ponto manuais ou relação de trabalhadores.

142. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica³, verifica-se que a empresa está localizada à Rua Cel. Virgílio Ferreira de Almeida, nº 75, Centro, Rosário Oeste – MT, e constituída em 05/08/2008, atuando sob nome fantasia “Empreiteira Marques” e possui como atividade principal “Obras de Alvenaria”. De forma secundária são informadas as seguintes atividades: preparação de canteiro e limpeza de terreno, coleta de resíduos não perigosos, atividades paisagísticas e coleta de resíduos perigosos.

143. Embora a empresa em questão apresente atividade similar à exigida no objeto do Contrato 008/2017, não se pode olvidar que os serviços de limpeza urbana requerem materiais específicos, bem como local para armazenar tais materiais, além de funcionários em número razoável para exercer as atividades, o que não foi demonstrado nos autos.

144. Corroborando isso, em pesquisa ao site de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), constatou-se divergência nos dados cadastrais atribuídos a Lenine José de Abreu – ME, pois no sistema consta que “CPF/Nome não pertence ao responsável pela declaração”. Sendo assim, não foi possível apurar se a empresa Lenine José de Abreu ME

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp





possui funcionários com vínculo empregatício.

145. Pelo exposto, igualmente à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade, tendo em vista a contratação de empresa Lenine José de Abreu ME que não possui ou tenha possuído estrutura básica necessária para prestar serviços de limpeza urbana, como materiais, local para armazenar materiais e produtos e nem mesmo funcionários.

146. No tocante à responsabilização, destaco que o ex-Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, cometeu ilegalidade ao homologar a Dispensa de Licitação 001/2017 em favor da empresa Lenine José de Abreu ME, que possui indícios de ser de fachada.

147. Já o ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, Sr. Wilsley Ribeiro do Amaral, responde por conduzir o julgamento do processo de Dispensa Licitatória 001/2017 sem averiguar a real situação da empresa participante. Do mesmo modo, o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Humberto Cássio Oliveira, por emitir parecer favorável à Dispensa Licitatória 001/2017, concorrendo para o prosseguimento do certame com irregularidades.

148. Além disso, mantenho a responsabilização do Sr. Lenine José de Abreu, único proprietário da empresa Lenine José de Abreu ME, por corroborar a configuração da irregularidade, burlando as normas concernentes à participação de processos licitatórios na administração pública.

149. Por outro lado, discordo da responsabilização do ex-Procurador do Município, Sr. Dejair Roberto Liu Junior, uma vez que sua atuação restringe-se à emissão de parecer técnico quanto à legalidade do procedimento licitatório, não tendo poderes de averiguar a regularidade das empresas participantes no certame.

150. Portanto, mantenho a irregularidade, com as devidas ressalvas, devendo ser aplicada multa individual de 6 UPFs/MT, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art.





3º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2016, ao Sr. João Antonio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal, ao Sr. Wilsley Ribeiro do Amaral, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ao Sr. Humberto Cássio de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Sr. Lenine José de Abreu, proprietário da empresa.

151. Ainda, conforme abordado na irregularidade do subitem 3.1, encaminharei os autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos fatos apurados, conforme art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

152. Quanto à irregularidade referente à ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato por representante da Administração especialmente designado, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93 (**HB04 – Subitem 9.1**), mantenho-a pelas seguintes razões.

153. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT.

154. Depreende-se dos autos que, durante a inspeção ao Contrato 008/2017, firmado com a empresa Lenine José de Abreu -ME para execução de serviços de limpeza urbana no município, não foi constatado acompanhamento e fiscalização da execução do contrato por fiscal especialmente designado.

155. A defesa justificou que houve, sim, designação de fiscal de contrato, conforme a Portaria 043 de 10 de março de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso do dia 06.04.2017, por meio do qual foi designado como fiscal o Sr. Benedito João Corrêa de Sá.

156. A equipe técnica manteve a irregularidade, pois as nomeações de fiscais de contratos no âmbito da administração municipal de Rosário Oeste ocorreram meramente para formalidade, não tendo havido efetiva fiscalização.

157. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pela





manutenção do achado, com multa.

158. Conforme já aventado, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionados à execução do contrato, conforme disposto no art. 67 da Lei 8.666/93.

159. No caso *in baila*, a prestação do serviço objeto do contrato consistiria na limpeza interna e externa urbana e vias e passeios públicos do Município, e compreendia os bairros: Aeroporto, Santa Izabel, Centro, Cohab Velha, Cohab Nossa Senhora Aparecida, Cohab Nossa Senhora do Rosário, Monjolo, Santo Antônio, Serra Dourada, Taboão, Torres com uma metragem total aproximada de 42.010,00 m²; pintura de meio fio de aproximadamente 21.000 m.

160. Pela extensão dos serviços a serem executados e para fins de aferição da efetiva prestação e a correta execução do contrato, seria imprescindível que o objeto fosse rigorosamente fiscalizado por representante da administração.

161. Contudo, embora a defesa tenha apresentado portaria com designação do fiscal, sua atuação, por vez, não restou comprovada, pois não foi apresentado nenhum relatório de acompanhamento ou qualquer documento assinado pelo fiscal do contrato designado na Portaria 043/2017, de forma que não ficou demonstrada a efetiva realização de fiscalização.

162. Face ao exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade, contudo, sem a incidência de multa, por entender que cabia ao fiscal designado o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 008/2017, firmado entre a Prefeitura e a empresa Lenine José de Abreu-ME.

163. Em relação à irregularidade relativa à prorrogação indevida de licitação dispensada, o que contraria as normas e entendimentos técnicos vigentes (**HB07 – subitem 10.1**), mantenho-a pelos motivos a seguir.





164. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT.

165. Consta nos autos que no item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato 008/2017, firmado pela Prefeitura Municipal de Rosário Oeste e a empresa Lenine José de Abreu - Me, foi previsto o ajuste de prazo de 30 dias a contar da assinatura (18.01.2017), e podendo ser prorrogado se subsistir saldo quantitativo do objeto licitado ou por interesse da administração (fls. 35/36 – Doc. 177830/2017).

166. A defesa argumentou que houve atendimento ao preceito legal que exige que as obras e serviços contratados emergencialmente sejam concluídas no prazo máximo de 180 dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. Pontuou ainda que, se uma contratação emergencial inicial for de 90 dias, e ao final a emergência ainda persistir, poderia haver uma prorrogação por mais 90 dias.

167. A equipe técnica manteve a irregularidade, por não ser permitida a prorrogação dos contratos de emergência conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União.

168. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pela manutenção do achado com multa.

169. Importa ressaltar que a Lei 8666/93, em seu art. 24, IV, veda a prorrogação de contratos firmados com dispensa de licitação, como segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

170. Nesse sentido é o entendimento emanado pelo Tribunal de Contas da





União, conforme julgados a seguir:

Acórdão 727/2009 Plenário

Observem as condições estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei no 8.666/1993, e dispensem a licitação, nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, apenas quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada qualquer prorrogação dos respectivos contratos. (sem grifos no original)

Acórdão 3083/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos. (sem grifos no original)

171. No presente caso, observa-se que o gestor equivocou-se ao entender que a prorrogação de contrato emergencial seria legal, pois uma contratação por noventa dias, por exemplo, não pode ser prorrogada por mais noventa dias, a fim de completar os 180 dias previstos na norma.

172. Assim, verifica-se que a Administração efetuou a prorrogação indevida do Contrato 008/2017, de caráter emergencial, firmado com a empresa Lenine José de Almeida - Me:

Tabela 1 – Prorrogação do Contrato 008/2017

Empresa – Lenine José de Almeida - ME				
Empenho	Liquidação	Ordem Pagamento	Nota Fiscal	Valor
130/2017		20	001/2017	19.000,00
553/2017	1008	279	002/2017	18.800,00
Total				37.800,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 36 – Doc. 177830/2017)

173. Pelo exposto, não restam dúvidas de que a prorrogação de contrato emergencial viola norma legal, razão pela qual, igualmente à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade apontada.





174. No tocante à responsabilização do ex-Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, saliento que esta configura-se pelo fato de ter permitido a prorrogação do Contrato 008/2017, quando deveria ter sido firmado um novo contrato, ao constatar-se que decorrido o prazo de 30 dias a situação emergencial persistia.

175. Em que pese essa constatação, diferentemente do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar multa ao responsável, por entender que a falha é meramente formal e não houve comprovação de prejuízos à Administração Pública.

176. Entretanto, entendo oportuno determinar à atual gestão que se abstenha de prorrogar contratos firmados em decorrência de licitação dispensada, cumprindo assim o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

III – Dispositivo

177. Por isso, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 4.476/2018, da lavra do Procurador-Geral substituto de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro nos artigos 1º, inciso XV, 91, §3º da Lei Complementar 269/2007 c/c 29, inciso V, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) **conhecer** e julgar **parcialmente procedente** a presente Representação de Natureza Interna, face ao afastamento das irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 (GB19) e 7.1 (GB19);

b) **aplicar** a multa no valor total de **18 UPFs/MT**, ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste, sendo:

b.1) **6 UPFs/MT** em razão da homologação de procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública (**GB99 – subitem 3.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE;

b.2) **6 UPFs/MT** em razão da ausência dos motivos justificadores para a abertura de Licitação (por dispensa), contrariando o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei





8.666/93 (**GB21 – subitem 6.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE;

b.3) 6 UPFs/MT devido à homologação de procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública (**GB99 – subitem 8.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE;

c) aplicar multa no valor de **6 UPFs/MT**, à Sra. Andreia Viviane Souza Almeida, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão da homologação de procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública (**GB99 – subitem 3.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE;

d) aplicar multa no valor total de **12 UPFs/MT**, ao Sr. Humberto Cássio de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, sendo:

d.1) 6 UPFs/MT, em razão de dar prosseguimento ao procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública (**GB99 – subitem 3.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE;

d.2) 6 UPFs/MT, devido ao prosseguimento do procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública (**GB99 – subitem 8.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE;

e) aplicar multa no valor de **6 UPFs/MT** ao Sr. Carlos César Ribeiro de Souza, proprietário da empresa Carlos César Ribeiro de Souza ME, em razão da homologação de procedimento licitatório com empresa que não presta serviço na área contratada, contrariando as normas vigentes e os princípios da Administração Pública (**GB99 – subitem 3.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE;





f) aplicar multa no valor de **6 UPFs/MT** ao Sr. Deжай Roberto Liu Júnior, Procurador Municipal de Rosário Oeste, em razão da ausência dos motivos justificadores para a abertura de licitação (por dispensa), contrariando o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93 (**GB21 – subitem 6.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE;

g) aplicar multa no valor de **6 UPFs/MT** ao Sr. Wilsley Ribeiro do Amaral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão da realização de procedimento licitatório por dispensa de licitação com empresa de “fachada”, em descumprimento às normas vigentes e aos princípios administrativos (**GB99 – subitem 8.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE;

h) aplicar multa no valor de **6 UPFs/MT** ao Sr. Lenine José de Abreu, proprietário da empresa Lenine José de Abreu-Me, em razão da realização de procedimento licitatório por dispensa de licitação com empresa de “fachada”, em descumprimento às normas vigentes e aos princípios administrativos (**GB99 – subitem 8.1**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa 17/2016-TCE;

i) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste que:

i.1) designe de forma prévia fiscais para exercer fiscalização real e efetiva nos contratos firmados pelo Município, de forma a cumprir o artigo 67 da Lei 8.666/1993;

i.2) abstenha-se de permitir a participação ou formalização de contratos com empresas que possuam em seu quadro diretório agentes políticos, em respeito ao disposto no art. 54, inciso I, a e II, a, c/c inciso IX do art. 29 da Constituição Federal;

i.3) efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos fatos apurados, conforme art. 196 do





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

